



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306392

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001185-02.2024.8.26.0233, da Comarca de Ibaté, em que é apelante FABIO DE JESUS MAGON (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30110

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001185-02.2024.8.26.0233

COMARCA: IBATÉ – VARA ÚNICA

APELANTE: FABIO DE JESUS MAGON (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADA: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. ENDERSON DANILO SANTOS DE VASCONCELOS

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – Homologação, por sentença, da inexistência da prova pretendida pelo requerente, sem a condenação de qualquer das partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios – Recurso do requerente, postulando a condenação da requerida – Ausente o caráter contencioso deste procedimento, é incabível a condenação da parte ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, dada a inexistência de pretensão resistida – Condenação sucumbencial incompatível com o procedimento de jurisdição voluntária – Precedentes do TJ-SP – Sentença mantida – **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de produção antecipada de provas proposta por **FABIO DE JESUS MAGON** contra **HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S/A**, cujo processo foi extinto pela respeitável sentença de fls. 63/64, cujo relatório adoto, com fundamento nos artigos 382 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que homologou a inexistência da prova requerida pela parte autora. Não houve condenação das partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

O requerente apelou (fls. 67/78), pleiteando a reforma da r. sentença, para condenar a requerida ao pagamento da verba sucumbencial, por ter resistido à pretensão, dando causa à propositura da ação.

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento de preparo, por ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça (fls.

36).

A requerida apresentou contrarrazões a fls. 85/87, pugnando pelo improvimento deste apelo.

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação de produção antecipada de provas, por meio da qual pretende o requerente, ora apelante, obter da requerida, ora apelada, os documentos que legitimam o débito pelo qual vinha sendo cobrado.

A respeitável sentença recorrida homologou a inexistência da prova requerida pelo autor e julgou extinto o processo, sem condenar qualquer das partes ao pagamento das verbas de sucumbência.

Insurge-se o requerente contra esta decisão, pleiteando a condenação da parte requerida ao pagamento das referidas verbas.

O recurso não comporta provimento.

Isto porque, ausente o caráter contencioso deste procedimento, é incabível a condenação da parte ao pagamento das verbas sucumbenciais, dada a inexistência de pretensão resistida.

Com efeito, referido procedimento é disciplinado pelos artigos 381 a 383, do novo Código de Processo Civil, sendo certo que o artigo 382 dispõe:

“Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair.

§ 1º O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser

provado, salvo se inexistente caráter contencioso.

§ 2º O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas.

§ 3º Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora.

§ 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.”

Assim, o pedido de produção antecipada de provas se caracteriza por ser uma ação probatória autônoma na qual não se instala o caráter contencioso, e, sim, voluntário, de modo que a condenação sucumbencial não se mostra compatível com o procedimento de jurisdição voluntária.

Logo, inexistente lide no feito, não havendo que se falar, pois, em sucumbência de qualquer uma das partes, porquanto incompatível com a ideia de vencedor ou vencido, considerando que a sentença deve se limitar a homologar a produção da prova apresentada pelo requerido, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da prova em questão, esgotando aí o mérito da cautelar.

A este respeito, vale transcrever os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DIREITO DE VIZINHANÇA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - Sentença que homologa o laudo pericial elaborado em sede de medida cautelar de produção antecipada de provas, condenando a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais). MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DIREITO DE VIZINHANÇA **PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS**

SUCUMBÊNCIA Inadmissibilidade Procedimento cautelar que não traduz litigiosidade Inexistência de litígio ensejador da sucumbência Condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que se mostra indevida nesta sede Recurso provido” (TJSP; Apelação Cível 0010836-60.2009.8.26.0408; Relator: Desembargador Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ourinhos - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 01/03/2012; Data de Registro: 03/03/2012).

“PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – HOMOLOGAÇÃO – APELAÇÃO DA AUTORA - Sentença que homologou as provas apresentadas pela ré, condenou a autora a arcar com as custas e as despesas processuais e não fixou honorários advocatícios - Pretensão de condenação da ré no ônus da sucumbência, incluindo os honorários advocatícios – cabimento parcial – **A sentença de ação antecipada de provas tem caráter meramente homologatório, não havendo pronunciamento do juiz sobre a ocorrência ou não dos fatos e suas respectivas consequências jurídicas – Imposição de sucumbência indevida na hipótese, a qualquer das partes – Sentença reformada nessa parte somente para afastar a condenação da autora ao pagamento das custas e das despesas processuais. Recurso parcialmente provido**” (TJSP; Apelação Cível 1014691-28.2019.8.26.0554; Relator: Desembargador Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/06/2021; Data de Registro: 18/06/2021).

“APELAÇÃO – Ação de Produção Antecipada de Provas – Pretensão de produção de prova documental consistente em apólice de seguro – Documento apresentado pela ré junto com a contestação - **Sentença que homologou a prova produzida nos autos, deixando de condenar a ré ao pagamento dos ônus de sucumbência - Inconformismo da patrona do autor, postulando a fixação de verba honorária a seu favor – Descabimento - Sentença homologatória, nos**

termos do artigo 382, §2º do CPC - Inexistência de lide a justificar a condenação no pagamento de sucumbência - Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1018618-41.2020.8.26.0562; Relator: Desembargador José Aparício Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2021; Data de Registro: 16/09/2021).

“PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Prova pericial odontológica. Sentença que homologou a prova produzida e fixou honorários advocatícios a serem pagos pela parte ré. Inconformismo da requerida. Prolongamento da lide em razão da não localização do segundo corréu que não pode ser imputada à apelante. Requerida que não se insurgiu contra a realização da prova pericial, ao contrário, apresentou quesitos e a documentação necessária desde sua intimação. **Oposição de matérias processuais de defesa que não configuram resistência à produção antecipada de prova. Não cabimento de honorários de sucumbência.** Sentença reformada. RECURSO PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1010167-31.2015.8.26.0100; Relatora: Desembargadora Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/06/2021; Data de Registro: 14/06/2021).

“Produção antecipada de provas – Sentença que reconheceu o cumprimento da exibição suscitada e julgou improcedente a demanda – Atribuição à autora do ônus de sucumbência – Apelação – No tocante à alegada insuficiência da documentação acostada pelo réu, o recurso não é conhecido – Nos termos do art. 382 do CPC, não cabe ao magistrado realizar a valoração da prova fabricada – Recurso não conhecido neste quesito – No mais, a ação de produção antecipada de provas não possui natureza declaratória – Decisum apelado que entendeu por cumprida a produção de provas, o que não enseja a improcedência da demanda – Sentença de natureza homologatória – **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Afastamento da condenação da autora – Não**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

inversão do ônus de sucumbência – A condenação sucumbencial não se coaduna com o procedimento de jurisdição voluntária – Precedentes desta Corte – Sentença reformada – Recurso parcialmente provido, na parte conhecida” (TJSP; Apelação Cível 1000951-62.2020.8.26.0426; Relatora: Desembargadora Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Patrocínio Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 30/06/2021; Data de Registro: 30/06/2021).

No caso em exame, considerando a inexistência de lide no feito a justificar a condenação ao pagamento das verbas decorrentes de sucumbência, o recurso interposto pelo requerente não comporta provimento.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Ficam prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

Relator